



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505430 - PR (2023/0408893-8)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: LUCIANE GIACOMET BONETTI
AGRAVANTE	: OLIR BONETTI
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661 EDUARDO TALAMINI - PR019920 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074 ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510 FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054 ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA - PR021549 WILLIAM ROMERO - PR051663 SIMONE SCHUTA - PR057116 HÉLDER VINÍCIUS CARDOSO COSTA - PR050329 MARINA KUKIELA - PR061870 LUIZ CARLOS MAZZAROLO - PR061102 DOSHIN WATANABE - PR086674 VINÍCIUS CAMARGO ZIENTARSKI - PR093590 LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
AGRAVADO	: FERNANDO MALACARNE
AGRAVADO	: JESSICA FLAVIA MACARI MALACARNE
AGRAVADO	: ANALICE KURPEL MALACARNE
AGRAVADO	: MARCELO MALACARNE
ADVOGADOS	: AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES - PR022006

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA FORMAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. Não cabe a rediscussão de tema já decidido no curso do processo, face aos institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada formal.

3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir. Precedentes.

4. Não havendo condenação, os honorários serão fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (REsp n. 1.746.072/PR, relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 410/415 e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505430 - PR (2023/0408893-8)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: LUCIANE GIACOMET BONETTI
AGRAVANTE	: OLIR BONETTI
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
	EDUARDO TALAMINI - PR019920
	ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
	ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
	FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
	ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA - PR021549
	WILLIAM ROMERO - PR051663
	SIMONE SCHUTA - PR057116
	HÉLDER VINÍCIUS CARDOSO COSTA - PR050329
	MARINA KUKIELA - PR061870
	LUIZ CARLOS MAZZAROLO - PR061102
	DOSHIN WATANABE - PR086674
	VINÍCIUS CAMARGO ZIENTARSKI - PR093590
	LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
AGRAVADO	: FERNANDO MALACARNE
AGRAVADO	: JESSICA FLAVIA MACARI MALACARNE
AGRAVADO	: ANALICE KURPEL MALACARNE
AGRAVADO	: MARCELO MALACARNE
ADVOGADOS	: AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305
	ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES - PR022006

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA FORMAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. Não cabe a rediscussão de tema já decidido no curso do processo, face aos institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada formal.

3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir. Precedentes.

4. Não havendo condenação, os honorários serão fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (REsp n. 1.746.072/PR, relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 410/415 e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANE GIACOMET BONETTI e OLIR BONETTI contra decisão de fls. 692/699, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em virtude da não configuração de negativa de prestação jurisdicional e da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Reiteram a existência de omissão, no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre temas fundamentais para a solução da causa, entre os quais: (i) existência de questão de direito distinta do objeto do recurso antes decidido; (ii) regras que vedam a cobrança de juros de mora; (iii) inviabilidade da cobrança de juros em razão do momento em que o financiamento foi pago; e (iv) impossibilidade jurídica de computar o valor do financiamento da base de cálculo dos honorários.

Defendem a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ ao caso, tendo em vista que as teses suscitadas no recurso especial são exclusivamente jurídicas, não havendo necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que merece prosperar o agravo interno interposto, a fim de que seja reconsiderada a decisão de fls. 692/699, visto que a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ não foi adequada para a solução da controvérsia.

Mesmo afastando esse óbice, contudo, melhor sorte não socorre os agravantes.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada por Fernando Malacarne, Analice Kurpel Malacarne, Jéssica Flávia Macari Malacarne e Marcelo Malacarne contra Olir Bonetti e Luciane Giacomet Bonetti, visando ao recebimento de saldo devedor decorrente de escritura pública de compra e venda de imóveis rurais, lavrada em 12/8/2015.

O contrato estabeleceu que o pagamento do preço total de R\$ 3.450.000,00 (três milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais) seria realizado mediante a entrega de 61.200 sacas de soja, divididas em três parcelas anuais: (i) 11.200 sacas entre 30/4/2016 e 30/9/2016; (ii) 30.000 sacas entre 30/4/2017 e 30/9/2017; (iii) 20.000 sacas entre 30/4/2018 e 30/9/2018.

A execução foi ajuizada pelos vendedores sob a alegação de que os compradores não adimpliram integralmente a última parcela do contrato, restando um saldo devedor equivalente a 3.723 sacas de soja. Os vendedores argumentaram,

ainda, que parte desse valor correspondia à quitação de um financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, que recaiu sobre um dos imóveis objeto da compra e venda.

Diante disso, os compradores opuseram embargos à execução, alegando excesso de execução, em razão de: (i) necessidade de desconto relativo à diferença verificada na área cultivável; e (ii) compensação pelo pagamento parcial do financiamento junto à CEF.

Em primeira instância, o juiz julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que não houve excesso de execução, pois o valor cobrado estava em conformidade com o título executivo. Reconheceu, ainda, que os exequentes teriam comprovado a quitação integral do financiamento junto à CEF, afastando a alegação dos executados de que teriam direito ao abatimento.

Interposta apelação, o TJPR deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para reconhecer o direito dos executados ao abatimento dos valores comprovadamente pagos pelos executados perante a CEF. O Tribunal, contudo, afastou a tese de excesso de execução e manteve a condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais com base no valor da causa.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 370, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DO NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA RELATIVA À METRAGEM DA ÁREA CULTIVÁVEL DO IMÓVEL RURAL NEGOCIADO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA INCIDENTALMENTE NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021604-98.2020.8.16.0000. DECADÊNCIA DO DIREITO RECONHECIDA. PRECLUSÃO. ARTIGO 507, DO CPC. DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARCELAS DO FINANCIAMENTO JUNTO A CEF QUE FORAM ADIMPLIDAS PELOS DEVEDORES SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXEQUENTE QUE CONCORDOU COM O ABATIMENTO DE VALORES NA EXECUÇÃO. VALOR EXECUTADO QUE RESPEITOU AS BALIZAS DO TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO POR FATORES SUPERVENIENTES. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE ABATIMENTO QUE NÃO CONDUZ À CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 86, § ÚNICO DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegam, em breve resumo, que o acórdão recorrido violou os arts. 85, § 2º, 292, II, 489, § 1º, IV, 506, 507, 508 e 1.022, II, do Código de Processo Civil; bem como os arts. 113, *caput* e § 1º, I e V, 187, 212, I, 395, 396, 422 e 884 do Código Civil.

Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional e que o acórdão recorrido reconheceu indevidamente a existência de coisa julgada sobre a discussão da área cultivável, a qual não teria sido apreciada no agravo de instrumento anteriormente decidido. Além disso, defendem que lhes foram imputados juros de mora indevidos.

Argumentam que o direito ao abatimento do valor correspondente à diferença de área cultivável foi expressamente reconhecido pelos próprios agravados, o que atrairia a aplicação do art. 212, I, do Código Civil, ao permitir a prova do fato jurídico por confissão.

Aduzem também que o montante referente ao financiamento da Caixa Econômica Federal (CEF) não poderia ter sido incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Da análise do acórdão recorrido, contudo, verifica-se que os temas invocados pelos ora agravantes foram devida e suficientemente enfrentados pelo Tribunal de origem.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.

Especificamente quanto à alegada existência de questão de direito distinta do objeto do recurso antes decidido e a necessidade de abatimento do valor da área cultivável a menor, a Câmara Julgadora foi expressa ao afirmar:

Nada obstante o esforço argumentativo dos embargantes em tentar afastar a coisa julgada, asseverando que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021604-98.2020.8.16.0000 "não exaure a discussão atinente à necessidade de abatimento de valores do imóvel em razão da diferença a menor de área cultivável do imóvel", fato é que os executados/embargantes ofereceram os presentes Embargos à Execução nº 0004345-22.2019.8.16.013, alegando, dentre outras questões, a necessidade de abatimento do preço ajustado, porque o imóvel deveria conter no mínimo 60 alqueires de lavoura cultivável, sendo verificada a ausência de 3,6 alqueires de área cultivável, resultando na necessidade de desconto de 7.200 (sete mil e duzentas) sacas de soja.

Em resposta, os exequentes/embargados alegaram, preliminarmente, a decadência do direito de abatimento. Pela decisão de mov. 79.1, o MM. Juiz a quo afastou a preliminar suscitada pelos exequentes/embargados de decadência do direito de abatimento, tendo esta Corte, todavia, se pronunciado pelo reconhecimento da decadência. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS REALIZADA AD MENSURAM. PRETENSÃO DE ABATIMENTO DO PREÇO EM RAZÃO DA DIFERENÇA NA METRAGEM. TERMO INICIAL PARA EXERCÍCIO DO DIREITO CONTADO A PARTIR DO REGISTRO DO TÍTULO. ARTIGO 501 DO CÓDIGO CIVIL. UTILIZAÇÃO DOS BENS PARA CULTIVO DE DUAS LAVOURAS ANTERIORES SEM QUALQUER INSURGÊNCIA QUANTO À DIMENSÃO DA ÁREA AGRICULTÁVEL. IRRESIGNAÇÃO EXERCIDA SOMENTE COM A PROXIMIDADE DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA

PRESTAÇÃO AJUSTADA ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPUGNAÇÃO À METRAGEM REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DE UM ANO DO REGISTRO DO TÍTULO. DECADÊNCIA CONSTATADA. EXTINÇÃO PARCIAL DA DEFESA EXECUTIVA. ARTIGO 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DOS DEVEDORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PELO CRITÉRIO DE EQUIDADE (ARTIGO 85, §8º, DO CPC/15). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0021604-98.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 19.05.2021)

Ora, havendo pronunciamento expresso desta Corte justamente sobre o pedido inicial formulado nos Embargos à Execução, inclusive com a extinção parcial do processo quanto a isto, parece evidente a impossibilidade de reanálise da questão, acobertada pela coisa julgada.

E tal, igualmente, se dá com o alegado reconhecimento por parte dos exequentes quanto a viabilidade do desconto, ou, ainda quanto à vedação ao enriquecimento ilícito, uma vez que, não tendo as partes pactuado qualquer aditivo contratual, o título executivo permanece hígido, inexistindo qualquer omissão do julgado.

A distinção alegada pelos agravantes de que não se discute a metragem total do imóvel adquirido, mas sim a área efetivamente cultivável (lavoura) é meramente artificial e não altera a conclusão jurídica já alcançada pelo Tribunal de origem quanto à decadência do direito pleiteado, que não pode ser reexaminada em virtude da preclusão consumativa e da coisa julgada formal. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/65. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO E NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. QUESTÃO DECIDIDA, EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A APONTADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO E A ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

[...] III. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as questões decididas no curso do processo, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, por força da preclusão consumativa.** A propósito, os seguintes precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.586.269/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 23/08/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 848.766/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/10/2018; REsp 1.276.048/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015; AgRg no AREsp 195.865/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013; REsp 1.147.112/PR, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2010; Rcl 1.234/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 12/08/2003.

IV. Na linha dos aludidos precedentes, entendendo a recorrente serem improcedentes os fundamentos que levaram ao provimento do AI 0040016-40.2014.01.0000/DF, deveria ter impugnado, no tempo oportuno, tal acórdão. Com o trânsito em julgado do referido aresto, a questão referente à suposta iliquidez do título executivo e à alegada necessidade de liquidação por artigos não mais pode ser discutida nos presentes autos, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC/2015 (equivalentes aos arts. 471 e 473 do CPC/73).

[...] IX. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

X. Agravo interno prejudicado.

(REsp n. 1.781.867/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe à rediscussão de tema já decidido anteriormente, face aos institutos da coisa julgada e da preclusão.

[...] 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 982.981/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 21/8/2017.)

Além disso, os argumentos invocados pelos agravantes quanto (i) à boa-fé negocial, vedação de benefício pela própria torpeza e comportamento contraditório; (ii) fato jurídico por confissão; e (iii) vedação ao enriquecimento sem causa, com relação às medições dos terrenos, deveriam ter sido arguidos em momento oportuno, também se sujeitando à preclusão.

Destaque-se a "eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir" (EREsp n. 2.036.447/PB, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 10/9/2024).

Assim, não há se falar em negativa de vigência aos arts. 506, 507 e 508 do CPC, nem aos arts. 113, *caput* e § 1º, I e V, 187, 212, I, 422 e 884 do Código Civil.

No que diz respeito à cobrança de juros de mora, a Corte local deixou claro que, "indiferentemente do que compunha a parcela do financiamento (se principal, juros ou multa), todo o valor pago pelos embargantes/apelantes será abatido do saldo exequendo, não importando, assim, em qualquer prejuízo" (fl. 557).

Depreende-se, portanto, que o Tribunal de origem não reconheceu a incidência de juros de mora em face dos agravantes sobre os valores pagos do financiamento. Na verdade, considerou que todos os valores pagos junto à CEF deveriam ser abatidos do saldo devedor, "corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos pagamentos pelo INPC/IGPD-I, nos termos do Decreto nº 1544/1995, até a data do cálculo" (fl. 514).

Especificamente quanto aos juros de mora exigidos em virtude do saldo devedor, após o abatimento do valor pago à CEF, o TJPR bem asseverou que "se o pagamento foi honrado somente após o ajuizamento da ação, fica evidente a mora, pelo que não há que se falar em inaplicabilidade dos consectários legais" (fl. 556).

Nesse ponto, como o recurso especial está desassociado dos fundamentos do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Por fim, tampouco assiste razão aos agravantes quanto à inclusão do valor do financiamento da CEF na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Como esclarecido no acórdão recorrido, "tais pagamentos ocorreram após o ajuizamento da execução, o que, portanto, não conduziu ao reconhecimento de excesso de execução, não havendo, portanto, proveito econômico reconhecido com os Embargos à Execução" (fl. 558).

Ao assim decidir, o TJPR não se afastou da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, não havendo condenação, os honorários serão fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 692/699, e, em novo exame, nego provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.505.430 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0408893-8

Número de Origem:

00043452220198160131 00099389020238160131 43452220198160131 99389020238160131

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANE GIACOMET BONETTI

AGRAVANTE : OLIR BONETTI

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662

FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661

EDUARDO TALAMINI - PR019920

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074

ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510

FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054

ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA - PR021549

WILLIAM ROMERO - PR051663

SIMONE SCHUTA - PR057116

HÉLDER VINÍCIUS CARDOSO COSTA - PR050329

MARINA KUKIELA - PR061870

LUIZ CARLOS MAZZAROLO - PR061102

DOSHIN WATANABE - PR086674

VINÍCIUS CAMARGO ZIENTARSKI - PR093590

LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445

AGRAVADO : FERNANDO MALACARNE

AGRAVADO : JESSICA FLAVIA MACARI MALACARNE

AGRAVADO : ANALICE KURPEL MALACARNE

AGRAVADO : MARCELO MALACARNE

ADVOGADOS : AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305

ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES - PR022006

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANE GIACOMET BONETTI

AGRAVANTE : OLIR BONETTI

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662

FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661

EDUARDO TALAMINI - PR019920

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074

ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510

FELIPE SRIPIES WLADECK - PR038054

ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA - PR021549

WILLIAM ROMERO - PR051663

SIMONE SCHUTA - PR057116

HÉLDER VINÍCIUS CARDOSO COSTA - PR050329

MARINA KUKIELA - PR061870

LUIZ CARLOS MAZZAROLO - PR061102

DOSHIN WATANABE - PR086674

VINÍCIUS CAMARGO ZIENTARSKI - PR093590

LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445

AGRAVADO : FERNANDO MALACARNE

AGRAVADO : JESSICA FLAVIA MACARI MALACARNE

AGRAVADO : ANALICE KURPEL MALACARNE

AGRAVADO : MARCELO MALACARNE

ADVOGADOS : AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305

ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES - PR022006

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025